



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 391, DE 2014

Inclui os §§ 1º e 2º no art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas de fogo do acervo de colecionadores deverão ser mecanicamente inaptas para efetuar disparos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º.....

§ 1º As armas de fogo do acervo de colecionadores deverão ser mecanicamente inaptas para efetuar disparos.

§ 2º A circunstância constante do § 1º deverá ser verificada pelo Comando do Exército no registro e na concessão do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores.” (NR)

Art. 2º Os registros e as autorizações de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores já concedidos deverão ser renovados, perante o Comando do Exército, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para a verificação da condição prevista no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.

Parágrafo único. Caso o registro ou o porte de trânsito possua validade superior a 90 (noventa) dias, a renovação será realizada sem ônus para o requerente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da violência no Brasil está intrinsecamente ligado ao estabelecimento do crime organizado e ao recrudescimento do tráfico de armas no País.

Segundo levantamento realizado pela ONG Viva Rio, por meio do projeto “Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil”, no ano de 2010, cerca de 57% das 17,6 milhões das armas em circulação no Brasil são consideradas ilegais. Ademais, conforme a referida pesquisa, 93% do armamento ilegal do País é proveniente do tráfico interno de armas e 63% dessas armas foram vendidas de forma legal antes de entrarem para o mercado negro.

No Brasil, todas as apreensões de armas são informadas pelas polícias ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), mantido pela Polícia Federal, essencial na investigação do tráfico de armas no País. Entretanto, existe outro sistema, chamado Sigma, controlado pelo Comando do Exército, que faz não só o registro de armas de fogo de uso restrito, como também o referente a armas de colecionadores, atiradores esportivos e caçadores (CAC). Para que o rastreamento de armas ilegais fosse feito de maneira completa, o ideal é que houvesse a conexão entre esses dois sistemas. Entretanto, a realidade é que não existe essa interligação.

No ano de 2001, o Comando Militar do Leste do Exército determinou uma investigação sobre os canais que abastecem de armas de fogo e munição o crime organizado no Rio de Janeiro, denominada “Operação Planeta”. Uma das conclusões constantes no relatório dessa operação foi a de que fornecedores de armas para o narcotráfico se registraram como colecionadores, para terem facilidade de comprar armas e munições.

Ressalte-se que, quando se pensa nos acervos de armas de fogo de colecionadores, acredita-se que sejam apenas armas antigas. Entretanto, muitas delas são armas civis potentes e fuzis militares modernos, além de metralhadoras. Assim, a fragilidade na fiscalização de colecionadores de armas faz com que eles sejam verdadeiras fontes de desvio de armas e munições com destino ao crime organizado.

Diante desse contexto, propomos a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para que as armas de fogo do acervo de colecionadores sejam mecanicamente ineficientes para efetuar disparos, devendo tal circunstância ser verificada pelo Comando do Exército na autorização para o registro e o porte de trânsito. Cabe salientar que em muitos países foi tomada essa providência, sendo que, em alguns, foi determinada a retirada dos canos.

Entendemos que tal medida, por um lado, mantém o valor histórico da arma de fogo, que é a principal razão de sua existência. Por outro, evita que tais artefatos sejam utilizados pelo tráfico de armas e, consequentemente, pelo crime organizado.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.Texto compiladoRegulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 11/12/2014